

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

Beatriz Leandra Monerat Viana

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADES LIMITADAS
EMPREGADORAS PELAS DÍVIDA PREVIDENCIÁRIAS EM EXECUÇÃO
FISCAL DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Governador Valadares-MG
Janeiro/2025

BEATRIZ LEANDRA MONERAT VIANA

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA SOCIEDADES LIMITADAS
EMPREGADORAS PELAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS EM EXECUÇÃO
FISCAL DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora campus avançado de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Tasse Ferreira.

.

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Viana , Beatriz Leandra Monerat .
Responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas empregadoras pelas dívidas previdenciárias em execução fiscal decorrente da dissolução irregular. / Beatriz Leandra Monerat Viana . -- 2025.
48 f.

Orientadora: Dra.Luciana Tasse Ferreira
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2025.

1. Responsabilidade dos sócios . 2. Sociedade Limitada Empregadora . 3. Dívida Previdenciária . 4. Execução Fiscal . 5. Dissolução Irregular . I. Ferreira, Dra.Luciana Tasse , orient. II. Título.

BEATRIZ LEANDRA MONERAT VIANA

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA SOCIEDADES LIMITADAS
EMPREGADORAS PELAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS EM EXECUÇÃO FISCAL
DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora
campus avançado de Governador
Valadares, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel.
Orientadora: Profa. Dra. Luciana Tasse
Ferreira.

Aprovado em 17 de Janeiro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Luciana Tasse Ferreira- Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Doutor Rodrigo de Almeida Leite
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Hozana da Costa Barreiros
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTO

Eu dedico toda a minha jornada ao meu Deus. Ele é a minha pedra angular, o meu alicerce em todos os momentos da minha caminhada, pois são incalculáveis as vitórias que Ele me concedeu até o fim deste ciclo. Agradeço a Deus por ter colocado o desejo de fazer este curso em meu coração quando eu tinha apenas 7 anos. A minha decisão foi tão precisa para uma criança tão nova, e tudo aconteceu devido a uma simples pergunta: “Qual curso você quer fazer?”. Passei dias refletindo e, movida por um grande apreço pela justiça, escolhi o curso de Direito. Com o passar dos anos, essa escolha foi se consolidando, e, ao longo dessa trajetória, amigos e familiares sempre me incentivaram a prosseguir.

Dedico essa vitória à minha família, pois, sem as orações dos meus pais para que Deus me abençoasse, sem o esforço, amor, dedicação e compreensão deles, eu jamais teria conseguido realizar esse sonho. Agradeço profundamente à minha mãe, Westerlane Leandro da Silva Monerat, e ao meu pai, Dario Monerat Viana, pelo apoio incondicional. Minha mãe foi a minha maior incentivadora. Desde a infância, quando as dificuldades pareciam me desanimar, ela sempre dizia: “Eu quero, eu posso e eu consigo”. Com o tempo, essa frase transformou-se em: “Eu quero, eu posso, eu consigo e eu creio”, um símbolo de fé, coração e determinação que me guiou até aqui.

Agradeço também à minha irmã, Lavínia Leandra Monerat Viana, com quem compartilhei os meus desafios. Sempre esteve prontamente ouvindo e me incentivando a ser resiliente diante das adversidades.

Agradeço à minha prima Ana Helena Viana Ferreira, que esteve ao meu lado desde o início dessa caminhada. Juntas, mudamos de cidade para estudar nesta universidade. Minha gratidão também vai para a minha tia Dina Monerat, que nos recebeu em sua casa no início dessa trajetória. Dedico ainda aos meus avós, Diva Monerat Viana, Dilson Monerat Viana, Elias Leandro e Tereza Leones, e aos meus tios, pelo apoio incondicional.

Agradeço ao João Marcos Guerra, por sempre me ouvir, me encorajar a prosseguir nos estudos, pela compreensão, pelo apoio constante e pelas palavras de encorajamento que fizeram diferença ao longo dessa jornada.

Agradeço aos meus professores, desde os anos iniciais até a universidade, por contribuírem para a minha formação. Em especial, à Dona Vera, que desde muito nova me encorajou a lutar pelos meus sonhos. Suas palavras me inspiraram profundamente a seguir em frente com determinação. Aos professores da Universidade Federal, campus

avançado de Governador Valadares que compartilharam seus vastos conhecimentos jurídicos, palavras de sabedoria e experiências, contribuindo com excelência para a minha formação, deixo a minha imensa gratidão pelos anos de aprendizado proporcionado por cada um dos brilhantes professores que tive a honra de ser aluna.

Agradeço aos meus amigos que dividiram o espaço da universidade, que tornaram minha caminhada mais leve e prazerosa. Minha eterna gratidão a: Gardennya Alvarenga, Kariny Realino, Marcelle Dias, Pedro Henrique Neves, Estela Lopes, Weverson Lana, Aylana Lemos, Caroline Esperancine, Dayane Nascimento, Filipe Freitas e Sidnei Alves. Aos amigos do Jesus Movement, que proporcionaram momentos incríveis, especialmente nas reuniões durante o período do almoço, fortalecendo minha fé e me impulsionando em minha jornada. Agradeço também a minha amiga Ana Carolina Boareto, que sempre me motivou, esteve disposta a conversar sobre assuntos jurídicos imprescindíveis para o meu aprendizado, em especial me inspirando na prática profissional.

Por fim, agradeço a cada pessoa que, de alguma forma, contribuiu para que eu chegasse até aqui, realizando esse sonho.

RESUMO

Este trabalho analisará a responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas empregadoras pela inadimplência das contribuições previdenciárias, em execuções fiscais, com base na análise de decisões do TRF-3 no período de 2020 a 2024. Parte-se do princípio de que a seguridade social, garantida pela Constituição Federal, depende do cumprimento das obrigações tributárias pelas sociedades empresárias empregadoras, e que a responsabilidade dos sócios, embora protegida pela limitação da responsabilidade, pode ser redirecionada em casos de dissolução irregular. A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa, com análise de súmulas do STJ, pesquisa bibliográfica e estudo de jurisprudências do TRF-3 no período de 2020 a 2024. A coleta de dados foi realizada no site do referido tribunal, utilizando a expressão-chave: "Responsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas previdenciárias em dissolução irregular." Foram identificadas 388 jurisprudências, e, após filtrar o período estabelecido, restaram 308 decisões analisadas. Após uma análise minuciosa dessas 308 jurisprudências, verificou-se que apenas 102 atendiam a todos os requisitos para análise detalhada. Dentre essas, 63 reconheceram o redirecionamento das dívidas, 32 não reconheceram tal redirecionamento, e 7 responsabilizaram pelo menos um sócio por atuar como administrador. A dissolução irregular foi o principal critério para determinar a responsabilização dos sócios. Este trabalho busca contribuir para o debate jurídico acerca da possibilidade de redirecionamento das dívidas previdenciárias aos sócios.

Palavras-chave: Responsabilidade dos sócios administradores; Inadimplência das contribuições previdenciárias; Execuções fiscais

ABSTRACT

This study will analyze the liability of partners in limited liability companies as employers for non-payment of social security contributions in tax enforcement cases, based on an analysis of TRF-3 decisions from 2020 to 2024. It is based on the premise that social security, guaranteed by the Federal Constitution, depends on the fulfillment of tax obligations by employer business companies, and that the liability of partners, although protected by limited liability, can be redirected in cases of irregular dissolution. The research employs a qualitative methodology, including the analysis of STJ precedents, bibliographic research, and a study of TRF-3 jurisprudence from 2020 to 2024. Data collection was conducted on the tribunal's website using the keyword: "Liability of partners in limited liability companies for social security debts in cases of irregular dissolution." A total of 388 rulings were identified, and after filtering for the established period, 308 decisions were analyzed. Following a meticulous analysis of these 308 cases, only 102 met all the criteria for detailed examination. Among these, 63 recognized the redirection of debts, 32 did not recognize such redirection, and 7 held at least one partner liable for acting as an administrator. Irregular dissolution was the main criterion for determining partner liability. This study aims to contribute to the legal debate on the possibility of redirecting social security debts to company partners.

Keywords: Liability of managing partners; Non-payment of social security contributions; Tax enforcement; Irregular dissolution.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
CAP	Caixas de Aposentadoria e Pensões.
CC	Código Civil.
CDA	Certidão de Dívida Ativa.
CF	Constituição Federal.
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social.
LEF	Lei de Execução Fiscal.
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social.
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social.
OSS	Orçamento da Seguridade Social.
RGPS	Regime Geral de Previdência Social.
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
TRF-3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

Sumário

INTRODUÇÃO.....	11
CAPITULO I. A PREVIDÊNCIA PÚBLICA COMO GARANTIDORA DA SEGURIDADE SOCIAL FINANCIADA COM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES	13
Gráfico Da Concessão dos benefícios assistenciais dos meses de abril a setembro de 2024.	17
CAPÍTULO II. A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E O REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA EMPREGADORA.	19
CAPITULO III. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRF-3 SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA EMPREGADORA POR DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.....	28
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito, o exercício do poder estatal está indissociavelmente vinculado à proteção e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, a previdência social pública desempenha papel central, ao assegurar a seguridade social aos trabalhadores e impor às sociedades limitadas empregadoras a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas, garantindo, assim, o financiamento do sistema previdenciário público.

Essas contribuições são essenciais para o adequado funcionamento do sistema de seguridade social, viabilizando o financiamento dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O direito constitucional à seguridade social exerce a função primordial de proteger os cidadãos em situações de vulnerabilidade, reafirmando a relevância dos direitos fundamentais sociais.

Neste cenário, surge a necessidade de analisar a responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas empregadoras no que tange às contribuições previdenciárias, especialmente nos casos de dissolução irregular e a possibilidade do redirecionamento da dívida previdência em decorrência da súmula 435 do STJ.

Dessa forma, esta pesquisa concentra-se na investigação das condições legais para o redirecionamento da responsabilidade pelas dívidas previdenciárias aos sócios-administradores, analisando o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas pelas contribuições previdenciárias em situação de dissolução irregular da sociedade.

Com base nesse foco, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: evidenciar a relevância das contribuições previdenciárias para a manutenção e garantia do sistema de seguridade social; avaliar os impactos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 nas decisões proferidas pelo TRF-3; analisar a responsabilização do sócio administrador em casos de dissolução irregular, especialmente diante do não funcionamento no domicílio fiscal sem prévia comunicação ao órgão competente, à luz da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do período de 2020 a 2024.

A metodologia adotada para a realização desta pesquisa será qualitativa, fundamentada na análise bibliográfica de doutrina jurídica de referência e na avaliação de jurisprudências do TRF-3. Para a realização da pesquisa utilizar-se-á a expressão-chave: "Responsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas previdenciárias em dissolução irregular do período escolhido de 2020 a 2024.

A escolha do TRF-3 justifica-se por sua relevância no cenário jurídico nacional, considerando sua jurisdição sobre o estado de São Paulo, maior centro econômico do país, onde se concentram um elevado número de empresas e disputas fiscais.

Esse recorte territorial e temporal permitirá analisar decisões recentes que refletem os entendimentos predominantes no tribunal ao selecionar minuciosamente como o tribunal tem se posicionado nas jurisprudências exibidas com a expressão chave em supra.

Por fim, a presente pesquisa busca contribuir para o debate jurídico sobre o redirecionamento da execução fiscal de dívidas previdenciárias aos sócios-administradores.

O estudo examinará as hipóteses do relacionamento dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, reforçando a necessidade de conciliar a proteção patrimonial dos sócios com a garantia de efetividade do sistema previdenciário, essencial para a concretização do direito fundamental da seguridade social.

CAPITULO I. A PREVIDÊNCIA PÚBLICA COMO GARANTIDORA DA SEGURIDADE SOCIAL FINANCIADA COM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

A previdência pública desempenha um papel fundamental como direito social, cuja efetivação depende da disponibilização de recursos financeiros para garantir os direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Silva (2011, p. 285) argumenta que os direitos sociais estão intrinsecamente ligados à ordem econômica, estabelecendo uma conexão indispensável para a concretização plena desses direitos sociais, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme a previsão do artigo 194 da Constituição Federal.

A Seguridade Social é composta por três pilares interdependentes: saúde, previdência e assistência social. Seu objetivo primordial é garantir o bem-estar dos cidadãos e assegurar a proteção dos direitos sociais.

A efetivação desses direitos está diretamente condicionada à disponibilização de recursos para as políticas públicas, reforçando a importância da interdependência entre uma boa gestão financeira do Estado e a proteção social assegurada pela Constituição.

A Constituição Federal de 1988, ao dedicar um capítulo exclusivo aos direitos sociais, reconhece sua relevância para a sociedade. Esses direitos visam não apenas a promoção da justiça social, mas também à equiparação e redução das desigualdades, segundo Silva (2011, p. 285).

Embora os direitos sociais e os direitos patrimoniais sejam frequentemente tratados em conjunto, este capítulo foca na importância da garantia da seguridade social, especialmente no que tange aos beneficiários das contribuições previdenciárias, cujos direitos dependem da estrutura pública.

Assim, a relação entre o direito patrimonial e o direito social da seguridade social encontra seu fundamento na necessidade estrutural de recursos financeiros, essenciais para assegurar o direito de forma ampla e democrática à seguridade social.

Esses direitos sociais, por sua vez, estão intimamente ligados às prestações positivas do Estado, cuja função é atender às necessidades básicas da população preestabelecidas na Constituição Federal, reforçando a função social do poder público na promoção da equidade social (SILVA, 2005, p. 286).

Em consonância com esses princípios, o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a função do Estado na promoção da equidade, cuja pretensão é a erradicação da pobreza e o fortalecimento do compromisso com a justiça social.

Dessa forma, a previdência pública se consolida como um instrumento indispensável para a redução das desigualdades socioeconômicas.

É relevante destacar, no contexto da legitimação da previdência pública, a importância dessa instituição para o Brasil, percorrendo a trajetória histórica da previdência no país, com o objetivo de evidenciar o papel fundamental desempenhado pela previdência pública ao longo do tempo na efetivação da seguridade social.

Durante o período do Brasil Império, sob o reinado de Dom Pedro I, já se discutia a implementação de aposentadorias para trabalhadores inaptos, seja por idade avançada ou por incapacidade física.

No entanto, naquela época, não existia a concepção de equidade positivada no texto constitucional, e o direito à previdência era restrito, sendo concedido apenas às pessoas de maior poder aquisitivo.

Foi nesse período que surgiram os chamados montepios, associações contributivas voltadas para a classe trabalhadora de baixa renda, com o objetivo de garantir suporte financeiro aos seus membros incapazes de trabalhar.

Assim, os montepios funcionavam como uma forma de seguridade social de natureza privada, representando um primeiro passo na construção de uma rede de proteção social em um país que ainda não contava com um sistema de previdência pública formalizado (SANTANA et al., p. 2, 2021).

Somente em meados do século XX, com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP), formalizadas pela Lei Eloy Chaves de 1923, ocorreram avanços significativos na estrutura da previdência social.

Essas caixas tinham como objetivo garantir a Seguridade Social aos trabalhadores formais; no entanto, não ofereceram cobertura abrangente, pois excluíam os trabalhadores informais (MEDINA, 2009, p. 42-43).

Em 1946, foi introduzido o financiamento tripartite da previdência, com a participação do empregador, do empregado e da União, responsável pelo recolhimento da tributação previdenciária.

Contudo, o marco protetivo da seguridade do trabalhador só foi plenamente consolidado em 1967, com a instituição do seguro de acidente de trabalho, por meio

da Lei nº 5.316/67 (SANTANA et al., p. 3, 2021).

Apesar dos avanços, a consolidação do sistema previdenciário brasileiro foi morosa. A criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por exemplo, ocorreu apenas em 1960, com a Lei nº 3.807, de 26 de maio de 1960, que estabeleceu a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Essa morosidade comprometeu a efetiva garantia da seguridade social previdenciária, evidenciada pela demora de mais de 40 anos na reorganização da autarquia, que só se concretizou com a promulgação da Lei nº 8.029, em 12 de abril de 1990 (SANTANA et al., p. 4, 2021).

Embora o processo de consolidação da previdência pública no Brasil tenha sido gradual, um de seus principais objetivos foi reduzir as desigualdades no acesso aos direitos previdenciários, o que representa avanço significativo na promoção da justiça social e na universalização dos direitos sociais.

Neste contexto, a Previdência Social no Brasil foi organizada em três regimes principais. O primeiro deles é o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado aos servidores públicos civis estatutários, conforme o artigo 40 da Constituição Federal.

Este regime aplica-se aos servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com regras e condições específicas definidas por cada ente federativo.

O segundo regime é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecido pelo artigo 201 da Constituição. Esse regime, que constitui a base do sistema previdenciário brasileiro, é de abrangência nacional e de adesão obrigatória, incluindo trabalhadores do setor privado, tanto urbanos quanto rurais, empregados públicos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), servidores públicos de entes subnacionais que não possuem RPPS, além de segurados facultativos (ANSILIERO et al., 2023).

Além disso, existe a previdência complementar, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal de 1988, que permite aos trabalhadores, tanto do setor privado quanto do público, acumular reservas financeiras adicionais para complementar a proteção oferecida pelos regimes públicos (ANSILIERO et al., 2023).

Neste contexto, o RGPS caracteriza-se por ser um regime público, obrigatório, de abrangência nacional, com benefícios que variam entre o valor do

salário mínimo e o teto previdenciário, sob administração do INSS, com regime financeiro aplicável aos trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais (ANSILIERO et al., 2023).

Em que pese existirem sistemas previdenciários particulares, a previdência pública contribui significativamente para a democratização do acesso à seguridade social, cumprindo efetivamente o que foi prescrito na Constituição Federal como garantia à seguridade social.

Por conseguinte, a Constituição de 1988 representou um marco no reconhecimento e na ampliação dos direitos sociais no Brasil, destacando, inclusive, a previsão legal do artigo 193, que estabelece o objetivo da ordem social ao promover o bem-estar, a justiça social e o trabalho (NOBRE; SANTOS, 2021, p. 90).

Em decorrência disso, a promulgação da Constituição de 1988 assegurou um conjunto de políticas públicas inclusivas por meio do direito fundamental à seguridade social, cuja base normativa evidencia a centralidade dos direitos sociais como elemento essencial para a construção do Estado de bem-estar social da população.

Vale destacar que, antes dessa positivação constitucional, o sistema não amparava os trabalhadores informais, restringindo os benefícios previdenciários apenas aos trabalhadores formais (MEDINA, 2009, p. 42-43).

Em vista disso, a Constituição Federal de 1988 consolidou a manutenção da seguridade social quanto ao aspecto financeiro, com a previsão constitucional do Orçamento da Seguridade Social (OSS), consagrado no artigo 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o Orçamento da Seguridade Social (OSS) tem como finalidade custear os benefícios previdenciários, protegendo-os de eventuais flutuações econômicas, além de promover a inclusão social e a redução das desigualdades (MEDINA, 2009, p. 44).

Ainda neste contexto, Silva (2011, p. 307) reconhece a importância do sistema de Seguridade Social, entretanto, critica sua abrangência limitada, uma vez que o sistema restringe a cobertura aos contribuintes.

Além disso, ele aponta as deficiências desse modelo e defende que a seguridade social deve ser ampliada, a fim de abranger toda a população em situação de vulnerabilidade (SILVA, 2011, p. 307).

Diante disso, para suprir a ausência de integralização de cidadãos, além dos

contribuintes com qualidade de segurado, foi criada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), conforme o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a fim de garantir a subsistência das famílias em situação de vulnerabilidade.

Esses benefícios são garantidos independentemente de contribuições, reforçando a proteção da seguridade social, mas dependem de comprovação de renda para que o indivíduo se enquadre como pessoa em situação de carência.

A criação de alternativas para promover a justiça social, incluindo saúde pública, assistência social, seguro-desemprego e previdência social, independentemente da condição de contribuinte, foi fundamental para a garantia da seguridade social. (MEDINA, 2009, p. 44-45)

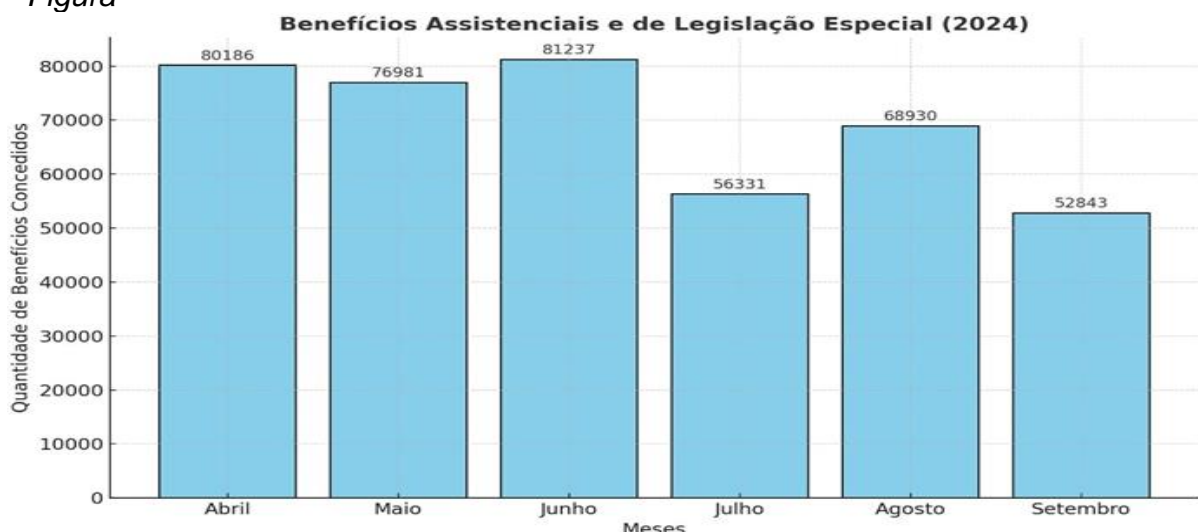
Com a finalidade de evidenciar a relevância da previdência pública, torna-se pertinente mencionar dados coletados no portal da transparência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pesquisa¹ foi realizada por meio da busca no Google com a expressão-chave “Portal da Transparência INSS”, foi selecionado o site com o título “Portal da Transparência Previdência - Gov.br”- onde foram baixados os PDFs correspondentes aos meses e analisados os dados pertinentes.

Neste contexto, o portal divulgou informações sobre a quantidade de benefícios de cunho assistencial, provenientes do BPC-Loas e de legislação especial, concedidos no período de abril a setembro de 2024. Diante disso, segue o gráfico dos benefícios assistenciais e de legislação especial concedidos nesse período.

Gráfico Da Concessão dos benefícios assistenciais dos meses de abril a setembro de 2024.

Figura



¹ <https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia>

Esses benefícios têm como objetivo atender pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo disponibilizados independentemente da realização de contribuições previdenciárias com a finalidade de assistência social atrelado a previdência .

Diante disso, Silva destaca a necessidade de ações concretas por parte dos poderes públicos para garantir a efetividade dos direitos sociais, especialmente aqueles relacionados à Previdência Social (SILVA, 2011, p. 38).

Por sua vez, Zimmermann reforça que a proteção dos direitos sociais é uma responsabilidade inalienável do Estado, essencial para a preservação da dignidade.

Desta forma, a previdência pública possui a função de auxiliar tanto os contribuintes como os não contribuintes, sem qualquer distinção fazendo uma ponte com o terceiro pilar da seguridade social ao conceder benefícios assistenciais atrelado ao direito previdenciário.

Nesse contexto, o autor também salienta que o modelo de Estado social deve ser estruturado de forma a garantir o bem-estar da população, abrangendo áreas essenciais como saúde, educação, moradia e, principalmente, a Previdência Social (ZIMMERMANN, 2013, p. 165-168).

Entretanto, os trabalhadores da sociedade limitada empregadora são integralizados no regime obrigatório RGPS, sendo da responsabilidade da própria empregadora o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS. Uma vez que as contribuições previdenciárias se tornam imprescindíveis para o custeio dos benefícios destinados aos segurados, como o auxílio-doença, aposentadorias, pensão por morte para os dependentes, entre outros benefícios. Portanto, a previdência pública é importante para a população ao colaborar com o direito da previdência e auxiliar na garantia da assistência social, um dos pilares da seguridade social.

CAPÍTULO II. A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E O REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA EMPREGADORA.

Em decorrência da relevância das contribuições previdenciárias para a efetivação do princípio da seguridade social, consagrado na Constituição Federal de 1988, conforme exposto no capítulo 2 deste trabalho, é de suma importância a discussão acerca da responsabilidade do sócio administrador da sociedade limitada empregadora pelas dívidas previdenciárias na ocorrência da dissolução irregular.

Diante dessa situação, será analisada a dissolução irregular decorrente da ausência de comunicação prévia à junta comercial sobre a mudança do domicílio fiscal da pessoa jurídica, o que dificulta a localização da sociedade limitada empregadora.

Uma vez que para a dissolução regular, além da comunicação prévia à junta comercial antes da inatividade no endereço fiscal, seria necessário a liquidação patrimonial com apuração de ativos e passivos, quitação das todas as obrigações. (SOUZA, 2023, p. 7-9)

Em conformidade com esses requisitos preestabelecidos para a dissolução regular da sociedade, compete analisar a possibilidade de responsabilização da sociedade limitada empregadora pelos débitos previdenciários decorrentes da ausência de comunicação prévia acerca da mudança de domicílio fiscal, a fim de verificar como o Tribunal Federal da 3ª Região tem abordado a questão, dada a relevância das contribuições para a garantia da seguridade social.

Antes de adentrar nessa análise da responsabilização do sócio da sociedade limitada empregadora pelas dívidas previdenciárias dos empregados, é necessário compreender, primeiramente, o surgimento da responsabilidade da sociedade limitada empregadora, enquanto pessoa jurídica de direito privado.

Neste contexto, a atribuição da responsabilidade só ocorre com a aquisição da personalidade jurídica própria, não sendo possível discutir a responsabilidade sem que a pessoa jurídica tenha adquirido previamente essa personalidade.

Assim, a personalidade jurídica é conferida tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, permitindo-lhes adquirir direitos e assumir responsabilidades, em decorrência da capacidade jurídica (PEREIRA, 2011, p. 258).

Desta forma a personalidade das pessoas jurídicas de direito privado, por sua vez, surge com a inscrição de seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado, conforme disposto nos artigos 45 e 985 do Código Civil (SOUZA, 2023, p. 6).

Nesse contexto, Coelho (2011, p. 138) salienta que as pessoas jurídicas jamais devem ser confundidas com as pessoas físicas dos sócios, em razão da distinção entre a personalidade dos sócios e a personalidade da sociedade limitada empregadora, que detém personalidade própria e distinta dos sócios.

Considerando a distinção entre a personalidade dos sócios, a responsabilidade da sociedade limitada empregadora surge pela ausência de contribuições previdenciárias, resultante do descumprimento das obrigações previdenciárias dos empregados perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A responsabilidade da sociedade é evidenciada pela ausência de contribuições previdenciárias, configurando-se como uma dívida tributária. Nesse contexto, a sociedade limitada empregadora pode ser citada em execução fiscal, conforme estabelecido no artigo 52 da Lei nº 8.212, de 1991.

Neste contexto, Melo (2013, p. 3) distingue dois tipos de sujeitos passivos da obrigação tributária: o contribuinte, que possui vínculo direto com o fato gerador, e o responsável pelo pagamento do tributo.

Assim, o contribuinte, nesse caso, é o empregado da sociedade limitada empregadora, pois é ele quem gera a obrigação tributária. Por outro lado, a sociedade limitada empregadora, por sua vez, é responsável pelo pagamento da dívida (MELO, 2013, p. 3).

Em consonância com essa perspectiva, Augustinho (2020, p. 144) defende que o empregador é o sujeito responsável pelo recolhimento e pagamento da dívida previdenciária, enquanto o empregado, por sua vez, é o sujeito que dá origem à obrigação tributária.

Por conseguinte, Augustinho defende que o empregador é quem assume a responsabilidade pelo pagamento dessa obrigação, configurando-se como responsável tributário no polo passivo, conforme o disposto no artigo 121, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), mesmo não sendo o gerador da dívida (AUGUSTINHO, 2020, p. 144).

A conceituação de Augustinho e Melo se complementam, estabelecendo conceitos teóricos primordiais que são considerados imprescindíveis para a compreensão dos fundamentos básicos do direito tributário e, especialmente, para a análise da responsabilidade tributária abordada neste trabalho.

Diante desse cenário, a sociedade limitada empregadora se vê incumbida da obrigação tributária de recolher e repassar os valores das contribuições para a previdência pública conforme a redação da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Súmula 363 do TST: A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no prazo e nas condições legais, constitui débito que deve ser pago diretamente ao INSS, sendo de responsabilidade do empregador a efetiva contribuição.

No primeiro momento, o dilema reside na possibilidade de atribuição de responsabilidade automática aos sócios, na qualidade de empregador pelas dívidas previdenciárias em razão da dissolução irregular.

Contudo, é imprescindível destacar que os sócios de uma sociedade limitada desfrutam da proteção patrimonial proporcionada pelo princípio da separação patrimonial. Assim, em regra, os sócios possuem responsabilidade subsidiária em relação às obrigações tributárias de origem previdenciária dos empregados da sociedade, conforme o disposto no artigo 1.052 do Código Civil (COELHO, 2011, p. 182-185).

Almeida (2018, p. 33) considera que no âmbito jurídico-tributário, o sócio comporta-se um terceiro em relação às obrigações fiscais da sociedade conforme os artigos⁴ 134, VII e⁵ 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), pois, apesar da sociedade limitada empregadora ser responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias dos empregados, os sócios não são automaticamente responsáveis de forma solidária devido a atribuição da personalidade jurídica própria.

Partindo desta premissa que o sócio é um terceiro na relação jurídico-tributária, Andreozzi (2012, p. 20) sustenta que o contribuinte é aquele que tem vínculo direto com o fato gerador da obrigação, enquanto o responsável pelo pagamento é quem deve quitar a dívida tributária, inclusive em consonância com a tese levantada do Augustinho e Melo.

3 Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas

4 **Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No entanto, Andreozi (2020, p. 20) é mais enfático ao salientar que é possível exigir o pagamento de tributos de um terceiro, conforme respaldo no ⁶artigo 128 do CTN, ressaltando a hipótese da responsabilização solidária dos sócios.

Andreozi (2020, p. 20) fundamenta o seu posicionamento com a previsão da solidariedade tributária prevista no artigo 124 do CTN entre pessoas com interesse em comum com o fato gerador da obrigação tributária.

Vale destacar que a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas tributárias foi inicialmente prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620, de 1993, que determinava a possibilidade de execução fiscal de bens pessoais dos sócios em caso de inadimplência da sociedade, com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 visava garantir o direito à seguridade ao prever a responsabilização solidária dos sócios da sociedade limitada empregadora pelas dívidas previdenciárias. No entanto, foi declarado inconstitucional, tanto em aspectos formais, pela necessidade de lei complementar para tratar de matéria tributária, quanto materiais, por violar o princípio constitucional da separação patrimonial. (SANTIAGO; LESSA, 2007, p.4-5).

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.639/1997, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 em 2010, ao considerar que ele violava o direito patrimonial dos sócios. Assim, firmou-se a compreensão de que os sócios da sociedade limitada empregadora não podem ser responsabilizados solidariamente pelas dívidas previdenciárias, garantindo a separação patrimonial e a autonomia da pessoa jurídica, como dispõe o artigo 49-A do Código Civil.

Conforme Carneiro (2023), essa proteção patrimonial separa o patrimônio da sociedade limitada empregadora do patrimônio dos sócios conforme o artigo 49-A do

⁵ Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Código Civil, assegurando, assim, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, corroborando com a ideia de responsabilidade limitada dos sócios a fim de promover maior segurança jurídica.

Em consonância a isso, Coelho (2011, p. 142-143) enfatiza que o princípio da autonomia patrimonial garante que os sócios não respondem com seus bens pessoais pelas obrigações da sociedade, desde que o patrimônio da pessoa jurídica seja suficiente para a quitação de suas dívidas, preservando, assim, o patrimônio pessoal dos sócios e garantindo a separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios.

Em síntese, a responsabilidade subsidiária dos sócios respalda o princípio da separação patrimonial, cujo objetivo é proteger o patrimônio pessoal dos sócios, garantindo segurança jurídica aos titulares de sociedades limitadas empregadoras.

Desse modo, a limitação da responsabilidade dos sócios tem como objetivo de proteger o patrimônio pessoal dos mesmos, uma vez que os bens particulares somente podem ser executados após o esgotamento do patrimônio da sociedade (CARNEIRO, 2023).

Nesse mesmo contexto de proteção patrimonial, o STJ por meio da Súmula 430 de 2010, esclareceu que a simples inadimplência no pagamento de tributos não é suficiente para responsabilização solidária dos sócios. (BRASIL, 1991)

Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (SÚMULA 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, REPDJe 20/05/2010, DJe 13/05/2010)

Diante do que estabelece a Súmula 430, o STJ explicitou que o inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária automática do sócio-gerente.

Em consonância a este posicionamento do STJ, Betarelle (2008, p. 33) defende a responsabilização do sócio fundamentado na previsão do artigo 135, inciso III, do CTN. E ntretanto somente a prévia comprovação de dolo, fraude, simulação por parte do sócio, dissolução irregular entre outros ilícitos.

Ele ressalta também que a responsabilização do sócio deve estar vinculada a práticas que cabem exclusivamente aos sócios administradores, sendo vedada a

aplicação a todos os sócios, independentemente de seu papel ou função na sociedade.

Dessa forma, a responsabilidade pelas dívidas tributárias de uma sociedade limitada não recai sobre todos os sócios apenas por sua posição na empresa, mas exclusivamente sobre aqueles que ocupam funções de gestão ou administração, conforme previsto no inciso III do Código Tributário Nacional. Assim, o artigo 135, inciso III, do CTN estabelece essa responsabilidade conforme a função do sócio. (BETARELLE, 2008, p. 33).

Além disso, Diniz (2012, p. 313) esclarece outro ponto pertinente sobre a responsabilidade do sócio administrador da sociedade limitada empregadora ao analisar a responsabilidade dos sócios à luz da previsão do artigo 1.012 do CPC.

Diniz (2012, p. 313) ressalta a pertinência deste artigo devido a previsão dos sócios responderem pessoalmente e solidariamente com a sociedade, inclusive por atos de gestão anteriores à entrada de um sócio na empresa, mas essa responsabilização depende de determinadas circunstâncias conforme o posicionamento dela.

Dessa forma, Diniz (2012, p. 313) defende que a responsabilidade solidária dos sócios com seus próprios bens somente é admitida em situações em que haja descumprimento dos procedimentos da responsabilidade do sócio administrador.

Diante do exposto, a proteção patrimonial dos sócios não é absoluta, o que permite sua responsabilização pela Fazenda Pública, conforme estabelece a Lei de Execução Fiscal (LEF) nº 6.830/80. Essa responsabilização ocorre, especialmente, quando a sociedade é dissolvida irregularmente, como no caso de não comunicar à Junta Comercial a mudança de endereço.

O registro do domicílio fiscal junto aos órgãos competentes é fundamental, pois permite que o fisco e terceiros localizem a sede das atividades da sociedade, pois esta informação facilita a atribuição de obrigações tributárias e a realização de diligências fiscais.

Nesse contexto, o domicílio fiscal se configura como uma ferramenta jurídica imprescindível para a fiscalização da União e para a efetivação de notificações de cobranças, além de possibilitar a citação processual em casos de execução fiscal.

A omissão na comunicação da alteração do domicílio fiscal caracteriza uma infração administrativa, que impacta diretamente no andamento do processo de execução fiscal (RUFATO, 2020, p. 5-6).

Conforme explicado por Rufato (2020, p. 7), o devedor, quando inscrito na dívida ativa, gera a emissão da certidão de dívida ativa (CDA). Nesse caso, a sociedade limitada empregadora figura no polo passivo da execução, e o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é utilizado para a identificação na execução fiscal.

A manutenção do endereço atualizado da sociedade é, portanto, de suma importância, pois a Fazenda Pública será citada com base no endereço registrado na Junta Comercial e nos registros da Receita Federal.

Desta forma, a mudança de endereço sem a devida comunicação à Junta Comercial é considerada uma ação que prejudica os credores, sendo classificada como abuso de poder (RUFATO, 2020, p. 11-12).

Por esse motivo, é responsabilidade do sócio administrador, durante sua gestão, informar qualquer alteração no endereço da sociedade limitada à Junta Comercial, para garantir que a Fazenda Pública consiga localizá-la e possibilitar a quitação dos débitos previdenciários.

Diante do arcabouço jurídico exposto, é necessária a análise da responsabilidade do sócio administrador da sociedade limitada empregadora em decorrência da dissolução irregular.

Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, de 2010, estabelece a presunção de dissolução irregular da sociedade que deixar de funcionar no domicílio cadastrado na Junta Comercial sem a devida comunicação prévia.

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Diante do exposto, Andreozzi (2020, p.32) enfatiza que o entendimento do STJ para o redirecionamento, em conformidade com a Súmula 435, exige necessariamente a comprovação dos requisitos de constar como sócio nos quadros societários e o exercício da gerência como sócio administrador ou sócio-gerente da sociedade limitada.

Nesse contexto, a Súmula 435 do STJ estabelece que a responsabilidade pela infração de lei será atribuída ao sócio ou gerente corresponsável pela empresa. Ademais, se o fisco não conseguir localizar essa sociedade limitada empregadora, compromete a citação judicial.

De acordo com a previsão desta da súmula 435 do STJ, caberia o redirecionamento da dívida previdenciária ao sócio administrador da sociedade limitada empregadora devido a dissolução irregular da sociedade em razão da inobservância ao requisito da comunicação à junta comercial sobre mudanças de endereço ou encerramento das atividades.

Em caso de dissolução irregular da sociedade limitada empregadora, será cabível o redirecionamento da tributação de origem previdenciária ao sócio, mas somente ao sócio administrador, pois a pessoa jurídica deve manter o domicílio fiscal regularmente atualizado e o exercício das atividades empresariais registrado junto aos órgãos competentes.

O STJ possui temas repetitivos, concernete a esse a essa questão do redirecionamento da dívida aos sócios deve-se ressaltar a importância do tema 962 e 981 a fim de ser investigado se o TRF-3 usou-se desses temas como parametro para as decisões.

O Tema 962 proíbe o redirecionamento aos sócios devido ao fato de terem se retirado da sociedade limitada empregadora antes da dissolução irregular. Ou seja, não eram os administradores durante o período em que não foi observada a comunicação à Junta Comercial antes da troca de domicílio fiscal, ficando evidenciado que o sócio citado não teve culpa e, portanto, não pode ser parte na execução fiscal.

Tema 962: O redirecionamento da execução fiscal não pode ser autorizado contra o sócio que se retirou regularmente da empresa antes da dissolução irregular.

Já o Tema 981 é o principal fundamento para o redirecionamento da dívida aos sócios em execução fiscal, ao considerar a dissolução irregular. Ele possibilita o redirecionamento para o sócio e até para terceiro não sócio com poderes de administração dentro do período da ocorrência da dissolução irregular, devido à modificação do domicílio fiscal sem comunicação à Junta Comercia

Tema 981: O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

Desta forma, os temas repetitivos do STJ são um parâmetro essencial para decisões firmadas sem arbitrariedade, sendo necessário investigar se as decisões do TRF3 foram observadas e decididas em conformidade.

Por fim, será analisado no próximo capítulo como o TRF da 3ª Região tem julgado a responsabilização pela dívida previdenciária em decorrência da dissolução irregular proveniente da mudança de endereço sem comunicação ao órgão competente..

CAPITULO III. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRF-3 SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA EMPREGADORA POR DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

O presente capítulo tem como objetivo analisar a jurisprudência do TRF-3 no que se refere à responsabilização dos sócios de sociedades limitadas em razão de dissolução irregular conforme a previsão da súmula 435 do STJ em contraponto com a vedação da responsabilidade solidaria dos sócios devido a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.212/91,

A relevância dessa análise decorre da importância das contribuições previdenciárias dos empregados, cuja responsabilidade inicial recai sobre a sociedade limitada empregadora, restando a análise do redirecionamento da dívida tributária em execução fiscal e quais os requisitos para esse redirecionamento conforme as jurisprudências do TRF-3.

Deste modo será abordado principalmente a previsão do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilização dos sócios por débitos da pessoa jurídica, com foco nas decisões do TRF-3 que interpretam essa norma, em conjunto com a Súmula 435 do STJ. Além disso, será discutida a responsabilização automática da solidariedade antes prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Esse estudo é fundamental para esclarecer os parâmetros adotados pelo TRF-3 nas questões envolvendo a responsabilidade tributária dos sócios, especialmente em situações que envolvem dissolução irregular das sociedades limitadas de dívida previdenciária dos empregados.

Sendo assim, foi escolhida a expressão-chave "responsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas previdenciárias em dissolução irregular" para filtrar as jurisprudências mais específicas e condizentes com a pesquisa proposta.

O caminho da pesquisa consistiu em acessar o site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). Em seguida, clicou-se no ícone da lupa e foi escrito "jurisprudências". Posteriormente, selecionou-se a opção "Acesso à Jurisprudências". No canto superior, foi ajustado o filtro para "TRF3", e a pesquisa foi realizada utilizando a expressão-chave "Responsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas previdenciárias em dissolução irregular" como mencionado em supra. Por fim a busca resultou em 388 jurisprudências.⁷

Após o sistema do TRF-3 resultar em 388 decisões utilizando a expressão-chave mencionada foram selecionadas minuciosamente as jurisprudências que atendiam aos requisitos estabelecidos. Foram selecionadas as jurisprudências no

marco temporal escolhido para a pesquisa, entre os anos de 2020 e 2024, com o objetivo de analisar as decisões mais recentes do TRF-3, resultando em 308 jurisprudências para análise.

Para garantir maior precisão na posição adotada pelo tribunal, foram utilizados como critérios de exclusão para fins de cálculo as jurisprudências que não abordassem diretamente a responsabilização dos sócios em relação às contribuições previdenciárias, sendo, assim, descartadas aquelas que versavam sobre execuções fiscais de tributos diversos.

Ademais, foram excluídas da análise as jurisprudências que não apresentavam como parte no polo passivo da execução fiscal outro tipo societário distinto da sociedade limitada ou que discutiam a responsabilidade de grupo econômico.

Além disso, foram desconsideradas para fins de cálculo as jurisprudências em que o fundamento para o redirecionamento da dívida não estivesse exclusivamente vinculado à dissolução irregular, como, por exemplo, aquelas que mencionam falência, confusão patrimonial ou responsabilidade do espólio como justificativas para a responsabilização do sócio da sociedade limitada empregadora pelas contribuições previdenciárias.

Desta forma para fins de cálculo casos demonstrativos foram selecionados aqueles que discutiam em específico a hipótese do redirecionamento da dívida proveniente da dissolução irregular, conforme as disposições do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e da Súmula 435 do STJ, garantindo, assim, a precisão e a relevância das jurisprudências selecionadas para a presente pesquisa.

Dessa forma, após análise minuciosa das 308 jurisprudências do período de 2020 a 2024 do TRF-3, foram selecionadas para fins de cálculo demonstrativo 102 decisões que preenchiam todos os requisitos anteriormente elencados, com foco na hipótese do redirecionamento como forma de responsabilização dos sócios das sociedades limitadas, sob a ótica da dissolução irregular. Dessas 102 jurisprudências listadas, o tribunal considerou, em 63 decisões, a responsabilidade dos sócios, resultando no redirecionamento da dívida previdenciária em decorrência da dissolução irregular da sociedade limitada empregadora devido mudança de local fiscal sem prévia comunicação ao órgão competente.

Das 63 jurisprudências favoráveis ao redirecionamento o tribunal decidiu pela responsabilização solidária dos sócios resultando no redirecionamento da dívida aos sócios, apesar da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.212/91, que estabelecia a solidariedade dos sócios pela dívida previdenciária, pois o tribunal fundamentou o redirecionamento com base na ocupação de cargo de administrador. no período da dissolução irregular.

Dessa forma, a fim de demonstrar como o TRF-3 tem se posicionado sobre o tema, segue a jurisprudência nº 5005820-21.2022.4.03.0000, em que o tribunal considerou o redirecionamento do sócio José Ângelo Montanheiro, responsabilizando-o pela dívida previdenciária, uma vez que ocupava a posição de gerente no período da dissolução irregular.

⁸Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DESPROVIDO. - A agravante objetiva a reforma da decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da Execução Fiscal nº 0006885-66.2013.8.26.0457. - O redirecionamento pode ocorrer independentemente de a pessoa jurídica estar em atividade ou ter se dissolvido irregularmente. Neste caso, basta a configuração da dissolução irregular, conforme a tese firmada no julgamento do REsp 1371128/RS (Tema nº 630 do STJ). - No caso dos autos, a dívida inscrita refere-se a débitos de FGTS, contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. A citação infrutífera da executada foi certificada em 17.07.13, em razão da não localização da empresa no endereço, motivo pelo qual foi deferido o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito. - Considerando que o agravante ingressou na sociedade executada em 22.08.11, conforme ficha cadastral da JUCESP, permanecendo em seus quadros, na qualidade de sócio-administrador, por ocasião da dissolução irregular constada em 17.07.13, o redirecionamento da execução revela-se possível, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 981/STJ. - Não procede a alegação de que o agravante não responde pelas dívidas em cobrança, pois afirmou a suspensão das atividades societárias em 10.08.11 por ato registrado pelo SINPOSPETRO – Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São João

7 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Desconsideração do redirecionamento. Dissolução irregular. Agravo desprovido. Relator: Desembargadora Federal Renata Lotufo. Processo nº 0006885-66.2013.8.26.0457. 2ª Turma. Julgamento unânime. São Paulo, SP, 2025.

da Boa Vista e Região, o qual não é dotado de fé pública, e não serve para os propósitos pretendidos. - Agravo de instrumento desprovido.

No voto, a relatora, desembargadora federal Renata Lotufo, manteve a decisão de redirecionamento. Ela fundamentou seu posicionamento no fato de que o sócio José Ângelo Montanheiro exercia a função de gerência no período da dissolução irregular.

A relatora destacou que o agravante ingressou na sociedade executada em 22/08/2011, permanecendo em seus quadros como sócio administrador até 17/07/2013.

Nesse caso, mesmo que não tenha exercido todos os poderes de gerência no momento do fato gerador do tributo, ele ocupava posição de administração no período da dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, conforme o tema repetitivo 981 e a Súmula 435, ambos do STJ.

Ademais, a relatora reiterou que, no caso, a não localização da sociedade no domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, configura dissolução irregular da pessoa jurídica, legitimando o redirecionamento da dívida previdenciária ao sócio-gerente.

Outra jurisprudência do TRF-3 pertinente para demonstrar como o tribunal tem decidido sobre o tema é a jurisprudência nº 0003647-16.2012.4.03.6126, em que o tribunal considerou o redirecionamento da dívida previdenciária aos sócios devido à dissolução irregular, fundamentado no artigo 135, inciso III, do CTN.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO FISCO. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE Nº 562.276/PR - TEMA 13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No caso dos autos, a responsabilidade do sócio gerente embargante não foi fundamentada no art. 13 da Lei 8.620/93. 2. Em verdade, esta Turma manteve a responsabilidade do sócio gerente embargante com base no art. 135, III, do CTN, considerando que (i) as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao Fisco, conduta que constitui a infração à lei, para fins tributários, em razão do não cumprimento da obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos (fl. 59/71); e (ii) há comprovação de que o embargante exercia a administração da sociedade (fl. 187/195). Ademais, constou do acórdão que não se trata de mero inadimplemento, pois houve a prática de infração à lei, ensejando a

aplicação do art. 135, III, do CTN. Assim, essa Turma concluiu pela legitimidade do embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal relativamente aos créditos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à sua retirada da sociedade. 3. Considerando que o paradigma indicado (RE nº 562.276/PR - Tema 13) refere-se apenas à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social, não fixando tese acerca da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, e que o acórdão proferido por esta Turma manteve a responsabilidade com base apenas no art. 135, III, do CTN, pelas razões já expostas, entendo que não há divergência entre o acórdão e o paradigma indicado. 4. Portanto, não tendo o acórdão desta Turma divergido do RE nº 562.276/PR (Tema 13), não é o caso de exercer o juízo de retratação. 5. Em juízo de retratação negativo, mantido o julgado.⁹

Na presente jurisprudência, o relator, desembargador federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, decidiu pela responsabilização dos sócios pelos débitos previdenciários em razão da dissolução irregular, o que resultou na responsabilização pessoal do sócio Mário Rubem Ribeiro Pena Dias, devido ao exercício da função de administrador.

O relator enfatizou que essa responsabilização não conflita com a tese fixada pelo TRF-3 no tema 13 do STJ, que trata da inconstitucionalidade da solidariedade automática prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, em razão da aplicação específica do artigo 135, inciso III, do CTN, que exige a comprovação de atos ilícitos para a atribuição de responsabilidade tributária.

Nesse sentido, o relator decidiu pela manutenção da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal da dívida previdenciária, destacando que a dissolução irregular é suficiente para a responsabilização pessoal do sócio administrador.

Por outro lado, em 32 jurisprudências analisadas, os sócios não foram considerados responsáveis solidariamente pelas dívidas previdenciárias, contrariando a previsão da Súmula 435 do STJ, que estabelece a responsabilidade dos sócios em caso de dissolução irregular.

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão no REsp nº 1.377.019/SP. Redirecionamento da Execução Fiscal. Dissolução Irregular da Empresa. Sócio sem Administração na Época da Dissolução. Impossibilidade. Embargos de Declaração Acolhidos. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Processo nº 1.377.019/SP. Primeira Seção. Julgamento unânime. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

Das 102 jurisprudências examinadas, em 32 casos, o redirecionamento da dívida previdenciária aos sócios não ocorreu. A justificativa foi a ausência de comprovação de que os sócios ocupavam a função de sócio administrador ou gerente na sociedade limitada empregadora, seja por não terem exercido essa função durante o período da dissolução irregular ou por nunca terem feito parte da administração da empresa.

Para demonstrar o posicionamento do TRF-3, destaca-se a jurisprudência nº 5003462-25.2018.4.03.0000, em que o tribunal não considerou o redirecionamento da dívida previdenciária ao sócio Raymundo Barbosa Netto, argumentando que não havia comprovação de que ele ocupava a posição de gerente ou exerceu funções administrativas durante a dissolução irregular.

Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÓCIO QUE NÃO ERA ADMINISTRADOR NA ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13, da Lei nº 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. Consoante estabelecido no julgado do Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica, e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). 4. O sócio gerente/administrador pode ser responsabilizado pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, em caso de dissolução irregular. 5. A mera inadimplência de tributos não configura, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio. A responsabilidade só existe quando houver excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social. 6. Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios decorre da comprovação de atos com excesso de poder ou infração à lei, e não apenas do fato de terem seus nomes gravados na CDA. 7. No caso em exame, o sócio Raymundo Barbosa Netto não exercia poderes de administração à época da dissolução irregular da sociedade, sendo indevido o redirecionamento da execução fiscal. 8. Embargos de declaração acolhidos.

O voto do relator, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, foi fundamental para análise da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Raymundo Barbosa Netto, decidindo pela sua exclusão do polo

passivo, uma vez que ele não exerceu a função de administrador ou gerente na empresa Fênix durante o período da dissolução irregular.

O relator destacou que, para que um sócio seja responsabilizado, é imprescindível comprovar o exercício da função de administração e a conduta irregular, conforme o artigo 135 do CTN. Além disso, o relator ressaltou que a responsabilidade pelas dívidas previdenciárias não é automática, devido à inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.212/1991.

O Tribunal reiterou a exigência de provas concretas da dissolução irregular combinada com o exercício da função de administração para imputar responsabilidade tributária aos sócios da sociedade limitada empregadora, garantindo, assim, a proteção patrimonial dos sócios.

Desta feita, o TRF-3 respaldou o redirecionamento no Tema 962 do STJ, que veda o redirecionamento da dívida aos sócios que não faziam parte da sociedade no período da dissolução irregular. Esse posicionamento foi reforçado em várias jurisprudências analisadas, mas, a fim de demonstrar o posicionamento do tribunal, foi escolhida a decisão nº 0021563-45.2016.4.03.9998, em que foi reconhecido que os sócios Cláudio Rossini e Manoel Vitor Contim, que se retiraram antes da dissolução irregular, não podem ser responsabilizados.

¹⁰EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REsp n. 1.377.019/SP. TEMA REPETITIVO 962. RECURSO PROVIDO.I. O redirecionamento da execução fiscal não pode ser autorizado contra o sócio que se retirou regularmente da empresa antes da dissolução irregular, conforme o entendimento consolidado no Tema 962 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.019/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021).II. No caso concreto, os apelantes venderam sua participação societária em 22/05/1995, sendo que a dissolução irregular da sociedade só foi constatada em 17/11/2015, o que afasta a responsabilidade dos sócios pelas dívidas fiscais da empresa.III. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos apelantes, deve ser afastada a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.IV. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva dos apelantes.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos apelantes, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios. O Desembargador Federal Wilson Zauhy acompanhou o relator, com ressalva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Julgamento: 27/10/2022. Intimação via sistema Data: 31/10/2022.

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.377.019/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24 nov. 2021, DJe 29 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 8 jan. 2

Diante disso, o Desembargador Federal Valdeci dos Santos reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio para responder pela execução fiscal, com base no Tema 962 do STJ, que estabelece que somente os sócios que contribuíram para a dissolução irregular podem ser responsabilizados.

Por sua vez o Desembargador Zauhy acompanhou o voto do relator, porém, com ressalvas somente quanto ao valor dos honorários, não sendo pertinente para a questão em discussão. Sendo assim, o TRF-3 reforçou a proteção ao patrimônio do sócio que se retirou regularmente da sociedade, preservando sua ilegitimidade passiva no processo de execução fiscal do sócio que retirou regularmente.

Além disso, das 102 jurisprudências analisadas, foram encontradas 7 decisões em que o redirecionamento da dívida foi parcialmente procedente. Nessas jurisprudências, embora tenha sido comprovada a dissolução irregular, ao menos um dos sócios citados não exerceu a função de administrador durante o período da dissolução irregular, resultando na exclusão desse sócio do polo passivo da execução fiscal e mantendo o sócio legítimo para a execução fiscal.

Diante disso, com o objetivo de demonstrar o posicionamento do TRF-3 em relação à desconsideração e o redirecionamento da responsabilidade dos sócios conforme a comprovação do exercício do cargo de administrador durante a dissolução irregular, segue a ementa da jurisprudência nº 0004856- 14.2002.4.03.6112 como parâmetro para as decisões deste tribunal

¹¹Ementa: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. I. No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de

10 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo interno. Embargos à execução fiscal. Responsabilidade solidária do sócio-administrador. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Artigo 135, III, do CTN. Recurso desprovido. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Acórdão n. [número do acórdão]. Julgamento: 13 abr. 2023. Intimação: 18 abr. 2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/> Acesso em: 22 dez. 2024.

responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC) (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010). II. A responsabilidade solidária da embargante Margot Philomena Liemert, em relação à CDA 31.510.758-8, é reconhecida, pois esta exercia poderes de gerência à época do fato gerador e concorreu para o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, o que constitui ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. III. Agravo interno desprovido.

Diante disso, a jurisprudência escolhida demonstra a discussão sobre a responsabilização dos sócios pela dívida previdenciária em razão da dissolução irregular da sociedade. Neste caso, foram citados dois sócios: Margot Philomena Liemert, que ocupava o cargo de sócia administradora, e Werner Liemert, menor de idade durante a dissolução irregular e sem poderes de administração na época dos fatos.

A principal questão envolvia se a dissolução irregular da sociedade poderia justificar o redirecionamento da dívida previdenciária para os sócios da sociedade limitada empregadora, o que exigia uma análise cuidadosa dos detalhes do caso.

Neste contexto, a questão não se limitou apenas à responsabilidade tributária, mas também aos requisitos necessários para que a dissolução irregular fosse reconhecida como fundamento para a responsabilização, tanto do administrador quanto de um sócio comum, sem poderes administrativos.

O relator, desembargador federal Valdeci dos Santos, concluiu pela responsabilização exclusiva da sócia Margot Philomena Liemert. Isso porque ela exerceu poderes administrativos durante o período em que as contribuições previdenciárias não foram repassadas à Seguridade Social, configurando, assim, a responsabilidade pela dívida.

Sendo assim o relator enfatizou que a responsabilidade tributária, em casos como esse, deve ser tratada com a devida cautela, considerando a importância das contribuições previdenciárias para a Seguridade Social. A ausência do repasse compromete a integridade do sistema de previdência pública, o que torna a responsabilização da sócia fundamental para a preservação do sistema.

O relator finalizou o seu voto destacando a atribuição da responsabilidade solidária da sócia Margot, independentemente da dissolução irregular, e concluiu que

o redirecionamento da dívida previdenciária era plenamente legítimo.

Contudo, o desembargador federal Wilson Zauhy pediu para discordar do voto do relator. Ele argumentou que não havia elementos suficientes para comprovar a dissolução irregular da sociedade com o intuito de fraudar a execução fiscal dos créditos previdenciários.

Para o desembargador, a simples inclusão do nome de Margot na Certidão de Dívida Ativa (CDA) não justifica o redirecionamento da dívida fiscal. Era necessário apresentar provas robustas de ilícitos cometidos, mesmo considerando a ausência de contribuições previdenciárias, especialmente em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

De acordo com Zauhy, a responsabilidade dos sócios não poderia ser automaticamente atribuída apenas pela falta de repasse das contribuições previdenciárias. Era essencial provar que um ato ilícito tenha ocorrido e tenha diretamente levado à dissolução irregular da sociedade.

Além disso, Zauhy ressaltou em seu voto que seu posicionamento estava em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial com o voto do Ministro Joaquim Barbosa no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 718320/MG, julgado em 6 de novembro de 2007. Esse entendimento afirma que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, em casos de dissolução irregular, só é possível quando comprovado que o dirigente agiu com abuso de poder ou violou normas legais ou contratuais (BRASIL, STF, 2007).

Dessa forma, ele sublinhou que o redirecionamento de dívidas tributárias para os sócios deve ser uma medida excepcional, baseada em provas concretas de dissolução irregular com a intenção de fraudar a execução fiscal, e não em presunções.

No entanto, vale destacar que a dissolução irregular, por si só, já é considerada uma prova de ilicitude cometida pelo administrador da sociedade, sem a necessidade de provar a intenção subjetiva de fraudar a execução fiscal. Isso ocorre, por exemplo, quando há mudança de domicílio sem a devida comunicação ao órgão competente, conforme estipulado pela Súmula 435 do STJ.

Diante do exposto, a maioria da turma acompanhou o entendimento do relator, mantendo o redirecionamento para Margot Philomena Liemert. Por outro lado, o sócio Werner Liemert foi excluído do polo passivo, pois não exerceu funções de gerência no momento dos fatos, devido à sua idade na época.

Por fim, a pesquisa jurisprudencial das decisões do TRF-3 evidenciou a necessidade de uma análise detalhada sobre a responsabilidade tributária dos sócios,

considerando a ausência de contribuições previdenciárias e a complexidade de averiguar a possibilidade de redirecionamento da dívida aos sócios em decorrência da mudança de domicílio fiscal, o que impõe empecilhos para que os credores localizem o devedor.

A pesquisa jurisprudencial trouxe à tona a relevância dos temas repetitivos do 891 e 962, ambos do STJ, como fundamentação para a decisão dos desembargadores sobre a hipótese do Redirecionamento da dívida previdenciária aos sócios da sociedade limitada empregadora.

Esses temas são pertinentes para compreensão da forma que o tribunal tem decidido quanto a hipótese do relacionamento da dívida, não sendo arbitrariamente, embora ainda exista divergências do posicionamento dos desembargadores concernente a presunção da dissolução irregular para a responsabilização do sócio.

Ademais, o tribunal tem investigado se somente a dissolução irregular seria suficiente para o redirecionamento da dívida previdenciária aos sócios sem a presença de outra prática ilícita presente no artigo 153, III do CTN.

Desta feita, o tema 962 do STJ veda o redirecionamento da dívida aos sócios que saiu da sociedade antes da dissolução irregular.

Em contrapartida o tema 981 do STJ permite a execução fiscal para sócios, terceiros não sócios, com ou sem poderes de gerência mediante a fundamentação da dissolução irregular

Esses temas não estão em contraste, embora à primeira vista possam parecer, pois tratam de situações distintas. O Tema 962 limita o redirecionamento da execução fiscal, impedindo a responsabilização do sócio que se retirou regularmente da empresa antes da dissolução irregular. Já o Tema 982 prevê o redirecionamento da dívida fiscal para os sócios ou ex-sócios que exerceram funções de administração no período da dissolução irregular, permitindo a responsabilização mesmo que não tenham exercido poder de gerência na data da inadimplência das contribuições previdenciárias.

Portanto, embora os temas pareçam contraditórios, eles abordam contextos específicos que exigem uma análise cuidadosa, como tem sido feito pelo TRF-3, que tem respaldado suas decisões nos temas repetitivos, súmula 435 do STJ e na declaração de inconstitucionalidade da responsabilidade solidária dos sócios proveniente da ADI nº 1.639, de 1997.

CONCLUSÃO

O presente trabalho evidenciou a importância das contribuições previdenciárias para o financiamento da previdência pública e a garantia da Seguridade Social no Brasil, destacando seu papel essencial não apenas para os contribuintes das sociedades limitadas, mas também para um número expressivo de beneficiários com a concessão de benefícios assistenciais devido à situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse contexto, a pesquisa utilizou como fundamentação da relevância da previdência pública os números de concessão de benefícios assistenciais, com um gráfico de elaboração autoral a partir de informações divulgadas no portal da transparência do INSS. Esses dados revelaram a necessidade de garantir a arrecadação tributária para suprir as demandas sociais e assegurar a efetivação do direito fundamental à seguridade social à população.

Diante disso, a pesquisa concentrou-se em analisar uma das hipóteses previstas na legislação tributária para a responsabilização dos sócios de sociedades limitadas empregadoras pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias: a dissolução irregular da sociedade. Essa hipótese foi delimitada na dissolução irregular em que há mudança de endereço fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes, dificultando a localização do devedor e a execução fiscal, conforme previsão da Súmula 435 do STJ.

Além disso, a análise jurisprudencial realizada no âmbito do TRF-3 revelou a existência de controvérsias entre os posicionamentos dos desembargadores em relação ao redirecionamento automático das dívidas previdenciárias aos sócios. Um exemplo é o voto do desembargador federal Wilson Zauhy, que defende a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, argumentando que a solidariedade dos sócios não pode ser aplicada de forma automática, sem a prévia comprovação de prática de ilicitude associada à dissolução irregular da sociedade.

Esse posicionamento reflete uma preocupação legítima com a proteção patrimonial dos sócios, considerando o princípio da separação patrimonial, que distingue os bens da sociedade dos bens pessoais dos sócios. Assim, a responsabilização dos sócios deve respeitar os limites constitucionais, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular para assegurar uma execução fiscal justa.

Diante dos pontos expostos, o tribunal tem demonstrado preocupação com a imputação de responsabilidade aos sócios sem a devida comprovação de que estes exerciam a função de administradores da sociedade. Nesse sentido, destaca-se que a comunicação da mudança de endereço no órgão competente é uma atribuição exclusiva do sócio administrador.

Embora existam divergências entre os posicionamentos de alguns desembargadores, o tribunal tem adotado parâmetros claros para suas decisões, baseando-se nos temas repetitivos 981 e 962, ambos do STJ, para auxiliar a análise da possibilidade do redirecionamento atrelado à Súmula 435 do STJ. Essas diretrizes garantem maior uniformidade nas decisões do TRF-3 em casos semelhantes, conforme a análise da fundamentação das 102 jurisprudências em pauta nesta pesquisa.

Desta forma, os objetivos da pesquisa, de analisar as jurisprudências do TRF-3, as atribuições da responsabilidade dos sócios e evidenciar a importância das contribuições previdenciárias para a manutenção da garantia da seguridade social, a partir da análise da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 e da previsão do redirecionamento da dívida aos sócios conforme a Súmula 435 do STJ, foram cumpridos.

Sendo assim, as decisões que consideraram o redirecionamento da dívida aos sócios em decorrência da dissolução irregular fundamentaram-se na comprovação do exercício da função de administrador durante o período da dissolução irregular, conforme preconiza a Súmula 435 do STJ. Assim, não é permitida a atribuição de responsabilidade aos sócios que exerceram a função de administradores ou gerentes em período distinto da dissolução irregular.

Por outro lado, as decisões que rejeitaram o redirecionamento da dívida destacaram que o sócio não pode ser automaticamente responsabilizado pela dívida previdenciária. Esse entendimento do tribunal foi fundamentado na ausência de comprovação de que o sócio exerceu a função de administrador no período da dissolução irregular, sendo vedado o redirecionamento nos casos em que essa relação não foi devidamente comprovada.

Além disso, o tribunal tem reiterado a relevância das contribuições previdenciárias para a manutenção da previdência pública. Contudo, reafirma que o redirecionamento da dívida aos sócios não pode ser permitido arbitrariamente, sem a prévia comprovação de imprudência ou má-fé por parte do sócio administrador

com a dissolução irregular.

Portanto, o TRF da Terceira Região tem adotado uma postura cautelosa, exigindo provas concretas tanto do exercício da função de administrador da sociedade limitada empregadora para imputar a responsabilidade aos sócios com o redirecionamento da dívida previdenciária em execução fiscal quanto da ocorrência de dissolução irregular da sociedade, conforme previsão da Súmula 435 do STJ, e tem se preocupado em manter um padrão de decisões fundamentado nos temas repetitivos 962 e 981 do ST

REFERÊNCIAS

AGUSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. **Responsabilidade tributária de terceiros na dissolução irregular da pessoa jurídica**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2018.

ANDREOZI, Giovanna Bozzato. **A responsabilidade tributária na dissolução irregular da sociedade**. 2020. Trabalho de graduação (Bacharel em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Palestra UNIP-Tele-Conferência em Tempo Real**. 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ANSILIERO, Graziela; VAZ, Fábio Monteiro; SILVA FILHO, Geraldo Andrade da; RANGEL, Leonardo Alves; COSTANZI, Rogério Nagamine. **Beneficiômetro da seguridade social: um panorama da previdência social brasileira a partir de indicadores clássicos**. Texto para Discussão, n. 2941, nov. 2023. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12481>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BETARELLE, Paulo Alexandre Queiroz. **A responsabilidade tributária dos sócios por débitos perante a seguridade social**. 2008. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2008.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 121. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 23 de set. 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 128. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.em. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 134, inciso VII. 1966.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 135, Inciso III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 23 de set. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4.614, de 2024. Propõe alterações na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), visando revisar e atualizar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outras políticas de assistência social**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social. Portal de Transparência.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal,** institui o Parcelamento Especial (Refis) e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mai. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/111941.htm. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o custeio da Seguridade Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 4 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.** Disponível em:

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão no REsp nº 1.377.019/SP.** Redirecionamento da Execução Fiscal. Dissolução Irregular da Empresa. Sócio sem Administração na Época da Dissolução. Impossibilidade. Embargos de Declaração Acolhidos. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Processo nº 1.377.019/SP. Primeira Seção. Julgamento unânime. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embargos à Execução Fiscal. Juízo de Retratação. Responsabilidade de Sócio Gerente. Contribuições Descontadas dos Empregados e Não Repassadas ao Fisco. Infração à Lei. Art.**

135, III, do CTN. Ausência de Divergência em Relação à Tese Firmada no Julgamento do RE nº 562.276/PR - Tema 13. Juízo de Retratação Negativo. Acórdão Mantido. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Processo nº 562.276/PR. 3ª Turma. Julgamento unânime. São Paulo, SP, 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp n. 1.377.019/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24 nov. 2021, DJe 29 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 430.** "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 435.** "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 430, de 24 de março de 2010.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435, de 24 de março de 2010.** Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo responsável pelos tributos devidos ao sócio-gerente. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 635, de 24 de setembro de 2014.** O pagamento de indenização securitária, em caso de invalidez por acidente, está condicionado à comprovação da invalidez permanente.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Tema 891 – Redirecionamento de execução fiscal.** REsp 1.841.798/SP. Relator: Min. Gurgel de Faria. Julgado em 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Tema 962 – Redirecionamento de execução fiscal em dissolução irregular.** REsp 1.841.798/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.639.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 10 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.639, de 1997.** Relator: Min. Celso de Mello. Decisão: 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1639&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 718320/MG.** Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF: STF, 6 nov. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=718320&base=baseAcordaos>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Desconsideração do redirecionamento. Dissolução irregular. Agravo desprovido.** Relator: Desembargadora Federal Renata Lotufo. Processo nº 0006885-66.2013.8.26.0457. 2ª Turma. Julgamento unânime. São Paulo, SP, 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). **Agravo de Instrumento. Execução Fiscal.Desconsideração do redirecionamento. Dissolução irregular. Agravo desprovido. Relator: Desembargadora Federal Renata Lotufo.** Processo nº 0006885-66.2013.8.26.0457. 2ª Turma. Julgamento unânime. São Paulo, SP, 2025.

CARNEIRO FILHO, Luís Inácio. **A proteção patrimonial dos sócios de responsabilidade limitada.** The asset protection of limited liability partners. DOI: 10.19135/revista.consinter.00018.45. Recebido em: 04 set. 2023; aprovado em: 15 fev. 2024. Disponível em: <https://orcid.org/0009-0000-1110-4292>. Acessado: 2 dez. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORREIA, Letícia de Campos. **O Redirecionamento da execução fiscal no Brasil: inclusão do nome do sócio-administrador na certidão de dívida.** 2019. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2019. Orientador: Everton das Neves Gonçalves.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Danubia de Mello. **A responsabilidade tributária dos sócios da sociedade limitada à luz do artigo 135, III do código tributário nacional .** 2012. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Santa Cruz, Curitiba, 2012. Orientador: Mauricio Holzkamp.

MEDINA, Damares. **Previdência Social no contexto da seguridade social e da ordem social.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 9, set. 2009.

MELO, Renan Wanderley Santos. **Responsabilidade tributária do sócio-gestor na sociedade limitada: análise do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.** 2013.

NOBRE, César Augusto Di Natali; SANTOS, Fabiano Silva dos. **A seguridade social e os direitos humanos: liberdade, igualdade, solidariedade e a vedação ao**

retrocesso. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 2, p. 79-99, mai./ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUFATO, Amanda Silva. **O redirecionamento da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular da sociedade limitada: aspectos da responsabilidade tributária do sócio corresponsável.** Revista Leia Cambury.2020.

SANTIAGO, Igor Mauler; LESSA, Donovan Mazza. **Inconstitucionalidade da responsabilização do sócio da empresa limitada e do controlador da sociedade anônima pelo pagamento de contribuições para a seguridade social (Lei nº 8.620/93, art. 13).** In: **Contribuições para seguridade social.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Rebeca Moreira de. **Dissolução irregular da sociedade limitada frente ao processo de execução civil e fiscal. 2023.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Curitiba, 2023

SÚMULA 363. **Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador.** Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.